



PROCESSO	: 186.258-8/2024
ASSUNTO	: DENÚNCIA/OUVIDORIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
INTERESSADO	: RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM – Prefeito
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.101/2024

EMENTA: DENÚNCIA/OUVIDORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. EXERCÍCIOS DE 2022 A 2024. OPERAÇÕES DE CRÉDITO FORA DOS TERMOS EXIGIDOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Denúncia** recebida pela Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura de Confresa, sob a gestão do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, em razão de possíveis irregularidades nas operações de créditos realizadas pela municipalidade nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, no valor aproximado de R\$ 43.000.000,00.
2. Notificado, apresentou **manifestação prévia** (Doc. 484748/2024).
3. Em Decisão Singular (Doc. nº 488344/2024), o Relator recebeu referida denúncia, mas indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado.
4. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 513717/2024), a auditoria apresentou o seguinte achado:

Classificação DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99.
Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não





contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 e 2/2015.

Resumo do Achado: Realização de operação de crédito, PVL 02.000772/2024-15, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de custo x benefício do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal, art. 32, §1º, da LRF e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

5. **Intimado** a se manifestar, o gestor apresentou defesa (Doc. nº 523978/2024).

6. Em sede de **relatório técnico conclusivo** (Doc. nº 542989/2024), a Secex concluiu pela **procedência da presente denúncia, sugerindo a adoção das seguintes medidas:**

a) Determine ao Prefeito Municipal de Confresa-MT, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, para que apresente no prazo de 30 dias a esta Corte de Contas, relatórios técnicos que demonstrem detalhadamente os projetos em que serão aplicados os recursos da operação de crédito (PVL 02.000772/2024-15), informando, no mínimo, os custos unitários e custos totais, a descrição resumida de cada objeto e os objetivos pretendidos com os investimentos propostos;

b) Determine ao Prefeito Municipal de Confresa-MT, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, ou quem vier a substituí-lo, para que em um prazo 120 dias, diligencie aos responsáveis pelo envio dos dados, a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o icf do município, passando de Eicf para Aicf.c);

c) Determine ao Prefeito Municipal de Confresa-MT, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, ou quem vier a substituí-lo, para que nas futuras contratações de operações de crédito, sejam elaboradas leis autorizadoras e pareceres técnicos que evidenciem, de forma objetiva, o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito, em conformidade com o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal;

d) Determine ao Prefeito Municipal de Confresa-MT, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, ou a quem vier a substituí-lo, para que nas futuras contratações de operações de crédito, sejam comprovadas as fontes alternativas de financiamento, a fim de justificar a escolha da instituição financeira;





e) Aplique ao responsável elencado nesta Denúncia a penalidade prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo nº 327, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Preliminarmente – do conhecimento da denúncia

9. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da Denúncia, uma vez que a formalização se deu em linguagem clara e compreensível, sobre matéria passível de exame por este Tribunal de Contas, bem como de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas (gestor municipal), apontando-se fatos (supostas irregularidades na remuneração de servidores) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido, nos termos do art. 206 e 207 do RITCE/MT.

2.2. Mérito

10. A presente **Denúncia** recebida pela Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura de Confresa, sob a gestão do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, em razão de possíveis irregularidades nas operações de créditos realizadas pelo município nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, no valor aproximado de R\$ 43.000.000,00.

11. Em síntese, o **denunciante** relatou que a municipalidade de Confresa vem apresentando situação fiscal crítica de acordo com o estudo divulgado em 2022 pelo Índice Firjan de Gestão Fiscal, causando dúvidas sobre a capacidade financeira para saldar as dívidas contraídas com as operações de crédito realizadas nos anos de 2022, 2023 e 2024.





12. Afirmou que as operações de crédito não respeitaram os incisos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 42, do mesmo comando legal, o qual dispõe sobre a impossibilidade de contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possam nestes ser integralmente cumpridas, ou, que resultem em parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para custeá-las.

13. No mais, que as contratações em comento não atenderam aos limites dispostos na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, requerendo, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, para suspensão da operação de crédito realizada pelo Município de Confresa em 14/06/2024, até a análise de mérito por esta Corte de Contas.

14. Em sua **defesa**, inicialmente, o gestor requereu que as citações e intimações sejam realizadas em nome da advogada constituída, considerando o devido cumprimento do previsto no CPC vigente.

15. Já no mérito, ressaltou que a operação de crédito em questão foi autorizada pelo Poder Legislativo de Confresa, por meio da aprovação da Lei Municipal nº 248/2023, o que assegura a regularidade da operação, não havendo indícios de irregularidades no processo, posto que seguiu rigorosamente as disposições legais vigentes.

16. Asseverou que, conforme referida lei, o município poderia destinar os valores referentes a esta operação de crédito a execução de obras civis, instalações, montagens e aquisições de veículos.

17. Informou que no contrato de operação de crédito firmado com o Banco do Brasil constou como objeto de financiamento despesas de capital constantes no PPA/LDO/LOA DE 2024 e dos exercícios seguintes, sendo os recursos direcionados a projetos que atendem às necessidades da população, dentro dos limites orçamentários e das disposições legais.





18. Quanto a menção de a contratação da operação de crédito foi realizada sem projeto prévio com pareceres técnico e jurídico genéricos e sem especificar os projetos atendidos e a demonstração do custo x benefício social dos recursos contratados, o gestor destacou que o art. 42 da LRF não se aplica ao presente caso, pois não se trata de contratação de uma despesa pública típica, mas sim de um empréstimo destinado a investimento no município.

19. Esclareceu que referido dispositivo legal tem como objetivo impedir a criação de obrigações financeiras sem lastro orçamentário nos dois últimos quadrimestres do mandato, o que não corresponde à natureza da operação de crédito em questão, cujo propósito é fomentar o desenvolvimento municipal e não a realização de despesa sem previsão de cobertura. No caso em comento temos o fato de que os R\$ 10.000.000,00 referente a este investimento que foram creditados em conta corrente do Município, desde o dia 21/06/2024.

20. Em conformidade com o extrato bancário anexo, verifica-se que o crédito adquirido foi integralmente utilizado, em estrita observância ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 248/2023, em obras, instalações, montagens e aquisição de veículos. A exemplo demonstra-se que na data do dia 06/08/2024 houve o empenho do valor de R\$ 259.265,29, sendo nº do empenho 7948 para a empresa SEMEC SERV DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA referente a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia sendo terraplanagem, pavimentação, drenagem e serviços no município.

21. No mais, informou que no dia 23/08/2024 houve o empenho no importe de R\$ 302.656,72 pela despesa empenhada global referente a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra na construção de escola municipal com 15 salas de aulas, em terreno de 40.000 metros quadrados, localizada nesta cidade, conforme projetos de execução e demais documentos pertinentes ao projeto de execução, conforme processo modalidade concorrência Nº 02/2023, segundo termo aditivo ao contrato 62/2023. fr vinculadas ao contrato de operação de crédito 40/00068-0 do Banco Do Brasil.





22. Ressaltou que não dispõe de conhecimento técnico especializado de engenharia e nem de conhecimento jurídico sobre a matéria, tendo elaborado o projeto de lei para a contratação da operação de crédito com base nos pareceres técnico e jurídico pertinentes, não podendo, assim, ser responsabilizado por eventuais questionamentos relacionados à operação de crédito.

23. Por fim, no que diz respeito aos dados enviados no Sistema SICONFI, alega o TCE que o ICF município se encontra na classificação E, e solicita a determinação para que haja a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o icf do município, passando de Eicf para Aicf.

24. Ao analisar os fatos apresentados, a **Secex** ressaltou, inicialmente, que não caberia a nulidade processual no presente caso, em razão da ausência da citação em nome da procuradora constituída, visto que não restou demonstrada prejudicialidade alguma a defesa do gestor, dado que houve recebimento da referida intimação, conforme Termo de Recebimento.

25. Já no tocante ao apontamento em tela, afirmou que o gestor apresentou os mesmos documentos técnicos de sua manifestação prévia, não trazendo nenhum documento novo que evidencie, de forma objetiva, o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito, em conformidade com o art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 32, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal.

26. Além disso, não foram juntados aos autos documentos que demonstrem as fontes alternativas de financiamento, a fim de justificar a escolha da instituição financeira, qual seja, o Banco do Brasil S/A.

27. Pontuou que a contratação da Operação de Crédito, PVL 02.000772/2024-15, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), foi realizada com ausência de projeto prévio, pareceres técnico e jurídico genéricos, sem especificar os projetos atendidos e a demonstração do custo x benefício social





dos recursos contratados. Dessa forma, foi constatado que a referida contratação não observou aos Princípios da Eficiência e Transparência e ao art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal.

28. Observou que o parecer técnico elaborado pela Prefeitura Municipal de Confresa não discriminou quais projetos serão aplicados os recursos oriundos da operação de crédito, assim como o seu o custo unitário e o custo total, a fim de justificar a captação do montante de R\$ 10.000.000,00. Além disso, não apresenta detalhadamente o retorno esperado dos investimentos propostos, não cumprindo o que dispõe o art. art. 32, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 21, Inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

29. Informou que o Manual para Instrução de Pleitos (MIP), regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio da Portaria STN 1.349/2022, estabelece os procedimentos para instrução dos pedidos de análise de contratação de operações de crédito, tal como os documentos exigidos pela legislação e sua forma de apresentação.

30. Ressaltou que na manifestação defensiva não foi apresentado ao menos o documento exigido pela instituição financeira para o desembolso dos recursos previstos, consoante determina a cláusula quarta do contrato de financiamento nº 40/00068-0.

31. Frisou que este Tribunal, em decisão recente, exigiu a comprovação de relatórios técnicos detalhados que evidenciassem o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito a ser contratada, nos autos do Processo nº 187.632-5/2024, que trata de acompanhamento simultâneo especial:

PROCESSO Nº: 187.632-5/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO ESPECIAL





ACÓRDÃO Nº 595/2024 – PP ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, § 2º; 10, VIII; e 338, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, nos autos do Acompanhamento Simultâneo Especial, instaurado para o diagnóstico de riscos jurídicos na autorização concedida pela Câmara Municipal de Cuiabá ao Poder Executivo Municipal para obtenção de crédito externo com garantia da União, conforme Projeto de Lei Complementar nº 27/2024 – Mensagem nº 53/2024, em homologar o Julgamento Singular nº 581/JCN/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 09/08/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 12/08/2024, edição nº 3407, cuja decisão foi deferir a tutela provisória de urgência, requerida pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.987/2024, para “determinar que o Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro: a) se abstenha de prosseguir com a operação de crédito externo objeto do Projeto de Lei Complementar n. 27/2024, sob pena de multa diária de 20 UPFs/MT em caso de descumprimento; b) comprove o cumprimento dos requisitos previstos no art. 32, § 1º, incisos I a VI, da LRF e dos art. 21, IX e X, e 23, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; c) apresente relatórios técnicos detalhados que demonstrem, de forma objetiva, o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão; d) apresente um Plano de Aplicação dos recursos, incluindo o cronograma de desembolso e a previsão de contratos a serem celebrados, detalhado para cada um dos quatro projetos abrangidos pela operação de crédito, com ênfase nos investimentos previstos para os 3º e 4º trimestres de 2024, que seriam realizados sob a atual gestão; e) apresente o cronograma de dispêndio com as dívidas interna e externa e a operação pretendida, acompanhado da relação atualizada de todas as dívidas do Município de Cuiabá, com relatório técnico que demonstre a viabilidade e a capacidade de endividamento do ente federativo. **As providências deverão ser comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de manutenção da determinação suspensiva (grifo nosso).

32. Demais disso, em consulta ao sistema Aplic, constatou que os registros dos empenhos nºs 7825 e 7948 que a defesa trouxe aos autos para comprovar a aplicação do recurso, não traz maiores informações se a captação do recurso será destinada a contratos em andamento ou a novas contratações.

33. Observou que os empenhos tratam dos contratos nº 61/2020 e nº 62/2023, celebrados antes da operação de crédito em comento, portanto, já deveriam dispor da dotação orçamentária para sua execução. Inclusive, em





consulta aos referidos contratos no Sistema Aplic, constatou-se que o Contrato nº 61/2020 seria executado com recursos decorrente do contrato de financiamento nº 0530378-82, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Confresa, tendo sido autorizado pela Lei Municipal nº 959/2020 no valor de R\$ 8.453.813,74.

34. Já ao empenho referente ao Contrato nº 62/2023 verificou que foi celebrado em 31/05/2023 com a empresa Patrícia Rodrigues Bonfim Ltda, tendo como objeto a construção de escola municipal. Assim, os recursos previstos para executar referido contrato seriam apenas da Fonte 540-Transferência do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos, conforme cláusula segunda, não prevendo receitas de operações de créditos para construção da obra contratada.

35. Verificou, assim, que os créditos orçamentários inicialmente vinculados às contratações mencionadas acima se referiam a outra operação de crédito, como é o caso do Contrato nº 61/2020 ou a recursos de transferência constitucional (Contrato nº 62/2023).

36. Quanto à alegação de que deve ser afastada sua responsabilidade da irregularidade apontada, ressalta-se que as argumentações trazidas não devem ser acolhidas, visto que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir ou não pela contratação da operação de crédito, bem como é sua atribuição assinar os documentos e informações necessárias à instrução de pleitos para contratar a referida operação, consoante dispõe o Manual para Instrução de Pleitos (MIP):

2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação O gestor (prefeito ou governador) é o chefe do EF. É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do MIP. Ele é responsável por assinar eletronicamente o envio do PVL à STN ou à IF. (Manual para Instrução de Pleitos, STN, Edição 2024.04.12, p.45).

37. A auditoria esclareceu, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 248, de 28/12/2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que





autorizou a contratar a operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, no valor de R\$ 10.000.000,00, antecede aos pareceres jurídicos e do órgão técnico, os quais foram emitidos em 08/04/2024. Portanto, infere-se que a decisão do gestor em contratar a operação de crédito em comento foi norteadada por outros documentos técnicos, pois não é razoável que, como Chefe do Poder Executivo, tenha encaminhado o projeto de lei para autorização do referido empréstimo, ao Poder Legislativo Municipal, sem conhecimento prévio dos objetivos referentes ao processo dessa contratação, bem como das características dos investimentos a serem realizados.

38. Sendo assim, a exigência de relatórios técnicos que detalhassem os projetos a serem executados, o custo-benefício e o interesse econômico e social da contratação de operação de crédito ora analisada, deveria ser a premissa para a autorização da assunção de novas obrigações pelo gestor municipal.

39. Esclareceu que, ao contrário do alegado pelo gestor, cabe a este Tribunal a verificação também da aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito recebidos pelo ente municipal, haja vista que compete a este órgão de controle fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, bem como, decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, nos termos do Art. 1º, Inciso III e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

40. Pontuou que ao se analisar os pareceres prévios emitidos sobre as contas anuais de governo da Prefeitura, evidenciou-se que o município tem apresentado déficit financeiros ao longo dos últimos 6 anos , incluindo a fonte de recursos ordinários, reforçando a necessidade de uma análise criteriosa pelo gestor para assunção de novas obrigações, especialmente no último ano de mandato, pois as dívidas recaíram para os futuros gestores municipais, como é este caso, cujo contrato será pago, em 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, e iguais, vencendo a primeira prestação em 10 de agosto de 2025 e as demais todo dia 10 (dez) de cada mês.





41. Inclusive, de acordo com o informado no Relatório Técnico Preliminar, os indicadores Capacidade de Pagamento – CAPAG da STN (Situação Crítica) e do IGFM – Custo da Dívida do TCE (Período de 2018-2022) do Município de Confresa (Gestão Crítica) apresentam resultados insuficientes e, conseqüentemente, risco de insolvência quanto aos compromissos assumidos.

42. Em relação aos dados enviados no Sistema SICONFI, observou que o gestor reconhece que o Município vem caindo no ranking, sendo pertinente a manutenção da determinação proposta no relatório técnico preliminar para que haja a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o icf do município, passando de Eicf para Aicf.

43. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex.

44. Conforme exposto, o gestor contratou operação de crédito no valor de R\$ 10.000.000,00 sem projeto prévio e com pareceres técnico e jurídico genéricos, não especificando os projetos atendidos e a demonstração do custo x benefício social dos recursos contratados.

45. Conforme exige a lei, os pareceres técnicos e jurídicos devem ser fundamentados com base em critérios técnicos e objetivos, não demonstrando, ainda, que realizou consulta a outras instituições financeiras que pudessem apresentar menores taxas para a efetuação do empréstimo.

46. No contrato firmado com o Banco do Brasil, ficou ajustado que a operação de crédito está sujeita a atualização monetária calculada pela taxa anual média do CDI, acrescida de taxa de juros de 6,30% ao ano, bem como cobrança de tarifa de contratação de crédito de 2% sobre o principal da operação.

47. A Resolução de Consulta nº 43/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, afirma que:





Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de **pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução** (grifo nosso).

48. A Lei de Responsabilidade Fiscal também traz artigo sobre o tema.

Veja:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu **pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação** e o atendimento das seguintes condições: (...) (grifo nosso)

49. Não obstante, a auditoria mencionou que a Lei Complementar nº 248/2023, que autorizou a contratar a operação de crédito com o Banco do Brasil é anterior aos pareceres jurídicos e do órgão técnico, que foram emitidos em 08/04/2024, demonstrando, mais uma vez, a presença da irregularidade, conforme documentos presentes no relatório conclusivo, fls. 27 e 28:





PARECER JURÍDICO Nº 160 / 2024 – PGM

SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Confresa, Estado de Mato Grosso, para realizar operação de crédito com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinada a execução de obras civis, instalações, montagens e aquisição de veículos, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Complementar nº 248, de 28 de dezembro de 2023;
- inclusão no orçamento em em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

PAULO CESAR DA SILVA
AVELAR:0121226816
4

Assinado de forma digital por PAULO CESAR DA SILVA
#MILAB0121226816
Dados: 2024.04.09 09:38:03 -03'00'

Confresa/MT, 08 de abril de 2024

Paulo César da Silva Avelar
Procurador-Geral do Município
Furcata nº 294/2019, de 30.06.2019
OAB-MT: 21.334/O

Assinado de forma digital por
RONIO CONDÃO BARROS
MILHOMEM:53556119153
Dados: 2024.04.09 14:06:43 -03'00'

Ronío Condão Barros Milhomem
Prefeito Municipal





PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO



25 / 27

Portanto, a implementação desses investimentos terá um efeito transformador no município de Confresa. O desenvolvimento sustentável será promovido, uma vez que o crescimento econômico será impulsionado pela otimização dos serviços públicos, pela melhoria da educação, pela atração de turistas e pelo fortalecimento do comércio local. Além disso, a inclusão social será incentivada por meio da promoção do bem-estar, da oferta de espaços públicos de convivência e da valorização da infraestrutura urbana. Com o compromisso e a cooperação de todas as partes envolvidas, esses investimentos trarão benefícios duradouros, contribuindo para um futuro próspero e promissor para Confresa e seus cidadãos.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Confresa/MT, 08 de abril de 2024

JEVERSON PEREIRA BORGES
046037811
21
Assinatura do Representante do Órgão Técnico
Jeverson Pereira Borges
Engenheiro Civil CREA: 1016143150D-GO

De acordo

RONIO CONDÃO BARROS
MILHOMEM:5355611915
3
Assinado de forma digital por
RONIO CONDÃO BARROS
MILHOMEM:5355611915
Dados: 2024.04.09 14:05:55 -03'00'
Assinatura do Chefe do Poder Executivo
Ronio Condão Barros Milhomem
Prefeito Municipal

50. Em sua defesa, o gestor trouxe dois empenhos para comprovar a aplicação dos recursos, sendo o empenho nº 7948 (referente a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia sendo terraplanagem, pavimentação, drenagem e serviços no município) e o empenho nº 7825 (referente a contratação de empresa de engenharia para a construção de escola municipal).

51. Ocorre que, não é possível aferir se a captação do recurso foi destinada a contratos em andamento ou a novas contratações, isso porque, referidos empenhos se referem a contratos celebrados antes da operação de crédito em comento (Contratos nºs 61/2020 e 62/2023), que, em tese, já deveriam dispor de dotação orçamentária para a sua execução.





52. No mais, como dito pela Secex, a responsabilidade do gestor é patente, posto que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir ou não pela contratação da operação de crédito, conforme dispõe o Manual para Instrução de Pleitos:

2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação O gestor (prefeito ou governador) é o chefe do EF. É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do MIP. Ele é responsável por assinar eletronicamente o envio do PVL à STN ou à IF. (Manual para Instrução de Pleitos, STN, Edição 2024.04.12, p.45)

53. Por fim, quanto aos dados enviados no Sistema SICONFI, o próprio gestor reconheceu que a municipalidade vem caindo no ranking, propondo a adoção de medidas para o problema.

54. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **procedência da presente denúncia** e pela **aplicação de multas (DA99)** ao **Sr. Rônio Condão Barros Milhomem – Prefeito de Confresa**, tendo em vista a realização de operação de crédito, PVL 02.000772/2024-15, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de custo x benefício do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal e o art .21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

55. Demais disso, imperioso **determinar que o gestor apresente relatórios técnicos que demonstrem detalhadamente os projetos em que serão aplicados os recursos da operação de crédito em tela, informando os custos unitários e totais, a descrição resumida de cada objeto, além dos objetivos pretendidos com os investimentos propostos, sob pena de aplicação de multa e/ou responsabilidade pela lesividade da contratação da operação de crédito.**

3. CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**





a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento da presente denúncia**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 206 e 207 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **procedência da denúncia e aplicação de multa (DA99) ao Sr. Rônio Condão Barros Milhomem – Prefeito de Confresa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista a realização de operação de crédito, PVL 02.000772/2024-15, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de custo x benefício do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal e o art .21 da Resolução do Senado nº 43/2001;

c) pela expedição de **determinação** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, nos termos sugeridos pela Secex:

a) Determine ao Prefeito Municipal de Confresa-MT, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, para que apresente no prazo de 30 dias a esta Corte de Contas, relatórios técnicos que demonstrem detalhadamente os projetos em que serão aplicados os recursos da operação de crédito (PVL 02.000772/2024-15), informando, no mínimo, os custos unitários e custos totais, a descrição resumida de cada objeto e os objetivos pretendidos com os investimentos propostos;

b) Determine ao Prefeito Municipal de Confresa-MT, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, ou quem vier a substituí-lo, para que em um prazo 120 dias, diligencie aos responsáveis pelo envio dos dados, a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o icf do município, passando de Eicf para Aicf.c);

c) Determine ao Prefeito Municipal de Confresa-MT, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, ou quem vier a substituí-lo, para que nas futuras contratações de operações de crédito, sejam elaboradas leis autorizadoras e pareceres técnicos que evidenciem, de forma objetiva, o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito, em conformidade com o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal;

d) Determine ao Prefeito Municipal de Confresa-MT, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, ou a quem vier a substituí-lo, para que nas futuras contratações de operações de crédito, sejam comprovadas as fontes





alternativas de financiamento, a fim de justificar a escolha da instituição financeira.

d) pelo encaminhamento dos autos à Ouvidoria Geral para providências de registro e informação ao denunciante sobre o resultado desta análise (art. 20 da RN 20/2022-TP).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

